SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010388-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Adilson de Oliveira

Requerido: Jose Aparecido Gomes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADILSON DE OLIVEIRA propôs ação de despejo por falta de pagamento em face de JOSÉ APARECIDO GOMES OLIVEIRA. Aduziu, em síntese, que firmou contrato de locação referente ao imóvel localizado à Rua Juan Lopes, 635, Jardim São João Batista, São Carlos-SP, com prazo estipulado de 36 meses. Ocorre que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais atrasando os alugueres. Requereu a purgação da mora e, caso não o faça, a expedição de mandado de despejo.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/20.

O requerido, apesar de citado (fl. 26), quedou-se inerte (fl. 27).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Desta forma, como o réu é revel e não há prova da purgação da mora, resta

incontroversa a inadimplência, já que o ônus da comprovação do pagamento dos aluguéis e encargos cabia ao requerido, sendo que não se pode incumbir ao autor prova negativa de seu direito. Não se olvide que o autor comprovou, por meio de prova documental, o fato constitutivo de seu direito, juntado aos autos o contrato (fls. 12/15).

A procedência é, pois, de rigor, nos termos que constam da fundamentação, ante a ausência de pedido quanto à condenação em valores.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo do locatário.

Concedo ao réu, o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1°, b, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirado do imóvel.

Notifique-se. Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo compulsório, dispensando conclusão dos autos para essa finalidade.

Pelo principio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA